SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242116 - SP (2026/0280733-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CONSTANTINO DE SALES
ADVOGADO	:	CLOVIS PICOLI - SP489867
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER CONSIGNADA EM ATA. RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. FÉ PÚBLICA DO TERMO DE AUDIÊNCIA. BOA-FÉ PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. PRECLUSÃO LÓGICA. INADEQUAÇÃO, NA VIA ELEITA, DE DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS PARA REQUISIÇÃO DE MÍDIA AUDIOVISUAL. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A renúncia ao direito de recorrer, registrada em ata de audiência com presença do agravante e de seu defensor constituído, é dotada de fé pública e produz efeitos imediatos, sendo irretratável, salvo demonstração concreta de vício de vontade, o que não ocorreu na espécie.

2. A ausência de elemento objetivo contemporâneo indicativo de coação, erro substancial ou incompreensão afasta a alegação de nulidade do ato de renúncia e atrai a incidência da preclusão lógica, que obsta a reabertura do prazo recursal.

3. A via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário não comporta dilação probatória nem determinação de diligências instrutórias para requisição e análise de mídia audiovisual, sobretudo quando inexistentes indícios mínimos de invalidade do registro formal do ato.

4. A tutela provisória incidental para suspender os efeitos executórios da certidão de trânsito em julgado não se justifica, pois não se verifica probabilidade do direito nem risco concreto que supere a presunção de validade do título processual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59767448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e060df9e-808a-43c8-8a1b-f27f7c024b10

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 01 de setembro de 2026.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

Documento eletrônico VDA59767448 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:59:23
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e060df9e-808a-43c8-8a1b-f27f7c024b10

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 242116 - SP (2026/0280733-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
AGRAVANTE	:	FRANCISCO CONSTANTINO DE SALES
ADVOGADO	:	CLOVIS PICOLI - SP489867
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. CRIME DO ART. 24-A DA LEI N. 11.340/2006. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER CONSIGNADA EM ATA. RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. FÉ PÚBLICA DO TERMO DE AUDIÊNCIA. BOA-FÉ PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE VÍCIO DE VONTADE. PRECLUSÃO LÓGICA. INADEQUAÇÃO, NA VIA ELEITA, DE DILIGÊNCIAS INSTRUTÓRIAS PARA REQUISIÇÃO DE MÍDIA AUDIOVISUAL. TUTELA PROVISÓRIA INCIDENTAL. INEXISTÊNCIA DE PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A renúncia ao direito de recorrer, registrada em ata de audiência com presença do agravante e de seu defensor constituído, é dotada de fé pública e produz efeitos imediatos, sendo irretratável, salvo demonstração concreta de vício de vontade, o que não ocorreu na espécie.

2. A ausência de elemento objetivo contemporâneo indicativo de coação, erro substancial ou incompreensão afasta a alegação de nulidade do ato de renúncia e atrai a incidência da preclusão lógica, que obsta a reabertura do prazo recursal.

3. A via estreita do *habeas corpus* e do respectivo recurso ordinário não comporta dilação probatória nem determinação de diligências instrutórias para requisição e análise de mídia audiovisual, sobretudo quando inexistentes indícios mínimos de invalidade do registro formal do ato.

4. A tutela provisória incidental para suspender os efeitos executórios da certidão de trânsito em julgado não se justifica, pois não se verifica probabilidade do direito nem risco concreto que supere a presunção de validade do título processual.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

Documento eletrônico VDA59767812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: c98e4ebb-757e-48ba-98e8-84f3baaa6031

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por FRANCISCO CONSTANTINO DE SALES contra decisão monocrática, de minha lavra, que negou provimento ao recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que denegou a ordem postulada no HC n. 2091208-26.2026.8.26.0000.

Extrai-se dos autos que o recorrente (ora agravante) foi condenado, pela prática do crime previsto no art. 24-A da Lei n. 11.340/2006, à pena de 2 anos de reclusão, em regime inicial aberto, além de 10 dias-multa. A sentença foi proferida em audiência de instrução e julgamento realizada no dia 9/4/2026, ocasião em que, após leitura resumida, consignou-se na ata a inexistência de interesse recursal pelas partes, com imediata certificação do trânsito em julgado e subsequente realização de audiência admonitória relativa ao regime aberto.

Irresignada, a defesa impetrou *habeas corpus* no Tribunal de origem, alegando nulidade da renúncia ao direito de recorrer por ausência de manifestação pessoal qualificada e de advertência judicial formal quanto às consequências jurídicas do ato, bem como o consequente constrangimento ilegal decorrente do trânsito em julgado imediato e início da execução da pena.

Contudo, em sessão de julgamento realizada no dia 2/6/2026, a ordem foi denegada, em acórdão assim ementado (e-STJ fl. 48):

> *"EMENTA: DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER DA DECISÃO. TRÂNSITO EM JULGADO CERTIFICADO EM AUDIÊNCIA. EXECUÇÃO IMEDIATA. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO CONCRETA DE VÍCIO DE VONTADE. FÉ PÚBLICA DA ATA. BOA-FÉ PROCESSUAL. PRECLUSÃO LÓGICA. ORDEM DENEGADA.*
> *I. Caso em Exame*
> *1. Habeas corpus impetrado em favor de F. C. DE S., condenado por descumprimento de medida protetiva (Lei nº 11.340/06, art. 24-A), sustentando nulidade da renúncia ao direito de recorrer consignada em audiência, com certificação imediata do trânsito em julgado e início da execução da pena.*
> *II. Questão em Discussão*
> *2. A questão em discussão consiste em verificar se a renúncia ao recurso, registrada em ata de audiência com o paciente assistido por defensor, é inválida por ausência de manifestação "qualificada", e se é possível desconstituir o trânsito em julgado para reabrir prazo recursal pela via do habeas corpus.*
> *III. Razões de Decidir*
> *3. Inexistem elementos concretos a evidenciar vício de vontade capaz de infirmar a renúncia expressamente consignada em ata, documento dotado de fé pública, tendo o paciente estado regularmente assistido por defensor constituído no ato.*

Documento eletrônico VDA59767812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: c98e4ebb-757e-48ba-98e8-84f3baaa6031

4. A renúncia formal ao direito de recorrer, manifestada em audiência, produz efeitos imediatos e opera preclusão lógica, obstando retratação posterior desacompanhada de justificativa idônea, em observância à boa-fé processual.
IV. Dispositivo e Tese
5. Ordem denegada.
Tese(s) de julgamento: 1. Presume-se válida a renúncia ao direito de recorrer registrada em ata de audiência, com réu presente e assistido por defensor, ausente demonstração concreta de vício de vontade. 2. A renúncia formal ao recurso gera preclusão lógica e impede retratação posterior, salvo prova idônea de invalidade do ato, vedado o comportamento processual contraditório.
Legislação Citada: CF, art. 5º, LV; CPP, arts. 563 e 574; CPC, (aplicação subsidiária, CPP, art. 3º e art. 5º); Lei nº 11.340/06, art. 24-A; LEP, art. 115.
Jurisprudência Citada: STJ, RHC nº 66.307/RJ, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, 6ª Turma, j. 04/02/2016, DJe 18/02/2016;"

Em suas razões recursais (e-STJ fls. 57/78), a defesa alega que a anotação genérica na ata de audiência, no sentido de que "pelas duas partes, incluído réu" não pretendiam recorrer, não observa os requisitos mínimos de validade para renúncia a garantia fundamental, por ausência de manifestação pessoal, individualizada, inequívoca e advertida do acusado, especialmente diante das consequências executórias imediatas. Aduz que a fé pública da ata não substitui a necessidade de documentação adequada da vontade do réu, e que a preclusão lógica pressupõe ato válido, não sendo possível presumir voluntariedade sem registro de advertência e de manifestação pessoal. Sustenta prejuízo concreto consubstanciado na supressão do prazo de apelação, na certificação imediata do trânsito e na instauração da execução penal, impedindo o controle recursal de matérias objetivas (inclusive eventual error in judicando quanto à espécie de pena cominada ao art. 24-A da Lei n. 11.340/2006). Defende que a prova do constrangimento ilegal é pré-constituída no próprio termo de audiência, cujo conteúdo seria insuficiente para validar a renúncia, e requer, subsidiariamente, a juntada da mídia audiovisual integral da audiência para controle da validade do ato.

Ao final, enumera os seguintes pedidos:

a) o recebimento do presente Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus, com sua remessa urgente ao Superior Tribunal de Justiça; b) o conhecimento e provimento do presente Recurso Ordinário Constitucional em Habeas Corpus; c) liminarmente, a suspensão dos efeitos da certidão de trânsito em julgado lavrada na audiência de 09/04/2026, bem como a suspensão da execução penal instaurada a partir dela, até o julgamento definitivo deste recurso; d) no mérito, a concessão da ordem para declarar a nulidade da renúncia ao direito de recorrer consignada em ata, por ausência de manifestação pessoal, individualizada, inequívoca e advertida do paciente; e) a consequente desconstituição da certidão de trânsito em julgado formada imediatamente após a sentença; f) a reabertura do prazo para interposição de apelação defensiva nos autos nº 1501874-78.2024.8.26.0268, com intimação regular da defesa; g) a sustação dos atos executórios praticados exclusivamente em razão do trânsito em julgado ora impugnado, até que se

Documento eletrônico VDA59767812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: c98e4ebb-757e-48ba-98e8-84f3baaa6031

> *oportunize o exercício regular do duplo grau de jurisdição; h) subsidiariamente, caso não se reconheça desde logo a nulidade da renúncia, que seja requisitada ao juízo de origem e juntada aos autos a mídia audiovisual integral da audiência de instrução e julgamento realizada em 09/04/2026, especialmente o trecho posterior à leitura resumida da sentença, no qual teria ocorrido a suposta renúncia ao direito de recorrer, assegurando-se à defesa acesso prévio ao conteúdo e prazo para manifestação, preservando-se, nesse intervalo, a suspensão dos efeitos executórios da condenação.*

Em 10/7/2026, o pedido liminar foi indeferido pela Presidência do STJ (e-STJ fls. 97/98).

As informações foram prestadas pelas instâncias ordinárias (e-STJ fls. 106/113).

Após, a defesa protocolizou petição contra a decisão que indeferiu o pedido liminar, contudo o pleito foi indeferido por esta relatoria (e-STJ fls. 127/130).

O Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do presente recurso ordinário, em parecer assim ementado (e-STJ fl. 133):

> *RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. LEI MARIA DA PENHA. DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA (ART. 24-A). RENÚNCIA AO DIREITO DE RECORRER MANIFESTADA EM AUDIÊNCIA. RÉU ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO. FÉ PÚBLICA DO TERMO DE AUDIÊNCIA. PRESUNÇÃO DE VALIDADE NÃO AFASTADA. PRECLUSÃO LÓGICA. DESNECESSIDADE DE REQUISIÇÃO DE MÍDIA AUDIOVISUAL. VIA INADEQUADA PARA DILAÇÃO PROBATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.*
> *PARECER PELO NÃO PROVIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO.*

O recurso ordinário não foi provido por esta relatoria, que destacou a presunção de validade do termo de audiência dotado de fé pública, a ausência de prova pré-constituída de vício de vontade, a irretratabilidade do ato de renúncia e a inadequação da via eleita para determinação de diligências instrutórias de juntada e análise de mídia audiovisual (e-STJ fls. 144/151).

Daí o presente agravo regimental (e-STJ fls. 165/184), no qual a defesa sustenta que a controvérsia não se limita à autenticidade da ata, mas à suficiência jurídica do registro coletivo e sucinto para produzir a certificação imediata do trânsito em julgado e suprimir integralmente o prazo de apelação. Aduz que a fé pública da ata comprova a existência do registro, mas não resolve a validade substancial da renúncia ao direito fundamental, sendo insuficiente o lançamento coletivo "pelas duas partes, incluído réu" para demonstrar manifestação pessoal, consciente, individualizada e advertida do agravante. Sustenta que o vício é documental, consistente na insuficiência do registro para

Documento eletrônico VDA59767812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: c98e4ebb-757e-48ba-98e8-84f3baaa6031

comprovar renúncia válida, não dependendo exclusivamente da prova de coação, erro substancial ou incapacidade de compreensão. Defende a inaplicabilidade da preclusão lógica como óbice, por ter havido impugnação imediata da validade do ato e porque a preclusão pressupõe ato válido. Alega prejuízo concreto à ampla defesa, com perda integral do prazo de apelação, certificação imediata do trânsito e instauração da execução penal, impedindo o exame da sentença pelo segundo grau. Afirma distinção dos julgados invocados, por pressuporem renúncia expressa e categoricamente documentada, ao passo que, no caso, se questiona a suficiência do registro.

Ao final, pede o conhecimento do agravo regimental; a concessão da tutela provisória incidental para suspender os efeitos executórios exclusivamente decorrentes da certidão de trânsito em julgado; a reconsideração da decisão agravada para dar provimento ao recurso ordinário em *habeas corpus*, declarando a invalidade da renúncia consignada em ata, desconstituindo a certidão de trânsito em julgado e reabrindo o prazo para interposição de apelação, com sustação dos atos executórios; subsidiariamente, a certificação quanto à mídia audiovisual integral da audiência; e, caso não haja retratação, a submissão do agravo regimental à Quinta Turma, com enfrentamento expresso dos dispositivos invocados.

É o relatório.

VOTO

De início, observa-se que a irresignação defensiva não merece prosperar, uma vez que não foram apresentados argumentos novos, aptos a infirmar os fundamentos da decisão agravada, proferida nos seguintes termos (e-STJ fls. 147/151):

> *[...]*
> *É o relatório.* ***Decido.***
> *Conforme relatado, a defesa sustenta que a anotação genérica em ata de audiência não atende aos requisitos mínimos de validade de renúncia a direito fundamental, por inexistir manifestação pessoal, individualizada, inequívoca e advertida, e aponta prejuízo concreto pela supressão do prazo de apelação, certificação imediata do trânsito e início da execução, além de requerer, subsidiariamente, a requisição e juntada da mídia audiovisual integral para controle do ato.*
> *Como é de conhecimento, Esta Corte Superior possui o entendimento de que* ***o ato de renúncia é unilateral, tem efeitos imediatos e é irretratável*** *(AgRg no HC n. 806.772/SC, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 4/3/2024, DJe de 6/3/2024).*
> *Pois bem.*
> *A respeito da alegação de nulidade da renúncia ao direito de recorrer, o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido defensivo de desconstituição do trânsito em julgado, assentando o que segue (e-STJ fl. 112):*

Documento eletrônico VDA59767812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: c98e4ebb-757e-48ba-98e8-84f3baaa6031

[...]

Em audiência, ato formal de Estado, o réu, devidamente assistido por advogado, manifestou que não pretendia recorrer, o que é formal renúncia do direito ao recurso, tanto pelo réu quanto pelo advogado, estando ambos presentes no ato. *Observo que até admonitória do regime aberto seguiu-se no mesmo ato de audiência, registrada no mesmo termo, sendo absurdo que venha a defesa pedir que se reconsidere a vontade por ela mesma manifestada durante toda parte final da audiência.* ***Sem dúvida, foi com base na vontade declarada pelo réu e seu advogado, ambos presentes na audiência, é que deu-se a certidão, que não comporta retificação qualquer, sendo fiel aos atos praticados por todos os sujeitos do processo, no tempo e na forma da Lei.*** *Deste modo, mais do que contraditório o pedido de reconsideração sobre ato que foi da parte - e não do Juízo - é impensável e inédito que venha a parte pretender que este Juízo reconsidere uma certidão de trânsito em julgado, único ato que seguiu-se e que não comporta modificação ao entendimento do particular, cada dia em um sentido diferente, pois a certidão é fiel à verdade dos fatos processuais em questão. No mais, a questão já foi devolvida ao E. Tribunal, de modo que não cabe mais a este Juízo manifestar-se sobre a verdadeira pretensão de retratação de renúncia ao recurso, vedada em se tratando de ato unilateral irretratável e sujeito à preclusão consumativa e lógica. Sem deferimento da liminar, cumpra-se o já determinado, aguardando-se somente a decisão de mérito do E. Tribunal sobre o HC para eventual desfazimento ou arquivamento. Encaminhem-se as informações prestadas em apartado, com íntegra da mídia da audiência, sob rito de urgência."(fls.170). - negritei.*

O Tribunal a quo, por sua vez, denegou a ordem de habeas corpus, sob os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 50/53):

[...]

É o relatório.

O caso é de denegação da ordem.

Com efeito, conforme se extrai das informações prestadas e dos documentos juntados, o paciente foi denunciado como incurso no art. 24-A da Lei nº 11.340/2006, em razão de suposto descumprimento de medida protetiva de urgência.

O feito tramitou sob o rito comum e, em audiência de instrução e julgamento realizada em 09 de abril de 2026, concluída a colheita da prova oral, sobreveio sentença condenatória (fls. 141/145), pela qual o paciente foi condenado à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos, em regime inicial aberto, além de 10 (dez) dias-multa.

Consta do termo de audiência (fls. 139/140) que, após a leitura resumida da r. sentença às partes, "pelas duas partes, incluído o réu, foi declarado que não pretendiam recorrer", razão pela qual foi certificado, de imediato, o trânsito em julgado.

Ainda segundo se verifica do mesmo termo, em razão da imposição do regime aberto e sem solução de continuidade, passou-se à audiência admonitória, com a ciência das condições previstas no art. 115 da Lei de Execução Penal. No dia seguinte, em 10 de abril de 2026, a Defesa peticionou nos autos de origem requerendo a desconstituição do trânsito em julgado e a reabertura do prazo recursal (fls. 147/149), ao argumento de nulidade da renúncia ao direito de recorrer, por ausência

Documento eletrônico VDA59767812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: c98e4ebb-757e-48ba-98e8-84f3baaa6031

de manifestação pessoal "qualificada" do paciente e de advertência formal quanto às consequências do ato.

O Ministério Público manifestou-se contrariamente ao pleito (fl. 154) e o Juízo de origem indeferiu o pedido (fl. 170), consignando, em síntese, que a renúncia foi formalizada em audiência, ato formal, com o réu devidamente assistido por advogado, e que não se admite a pretendida retratação, por se tratar de ato unilateral, irretratável e sujeito à preclusão.

É contra esse contexto que se insurge a impetração.

Pois bem.

Não se verifica o constrangimento ilegal apontado.

Com efeito, a impetração pretende desconstituir o trânsito em julgado certificado em audiência, ao argumento de que a renúncia ao direito de recorrer teria sido formalizada de modo genérico, sem manifestação "qualificada" do paciente e sem advertência expressa quanto às consequências jurídicas do ato.

Todavia, no caso concreto, não houve demonstração de vício de vontade, tampouco a indicação de qualquer elemento objetivo capaz de infirmar a validade da renúncia consignada em termo de audiência, ato formal praticado na presença do paciente e de defensor constituído.

Como se viu, o termo de audiência registrou expressamente que "pelas duas partes, incluído o réu, foi declarado que não pretendiam recorrer", motivo pelo qual foi certificado, de imediato, o trânsito em julgado. A ata, por sua natureza, goza de fé pública quanto ao que nela se contém, não se podendo, na ausência de prova idônea em sentido contrário, presumir invalidade do ato regularmente documentado.

Além disso, o sistema recursal no processo penal rege-se, como regra, pelo princípio da voluntariedade, sendo lícita a renúncia ao direito de recorrer quando expressamente manifestada. Assim, uma vez declarada a renúncia, opera-se a preclusão lógica, impedindo a interposição posterior de impugnação na mesma via, salvo hipótese excepcional em que demonstrado, de forma concreta, defeito na formação do ato.

No caso, entretanto, a defesa limita-se a alegações genéricas sobre ausência de "manifestação qualificada", sem apontar qualquer fato externo, contemporâneo e relevante, apto a evidenciar coação, incompreensão, erro substancial, ou qualquer circunstância excepcional que pudesse macular a vontade externada em audiência, com assistência técnica. Também não procede a invocação de nulidade "estrutural" com prejuízo presumido, pois a decretação de nulidade reclama demonstração de efetivo prejuízo (CPP, art. 563), o que não se extrai de meras alegações desacompanhadas de substrato objetivo.

De resto, o inconformismo superveniente, apresentado no dia seguinte ao ato, configura, em essência, tentativa de retratação da renúncia formalmente registrada, o que encontra óbice na preclusão lógica, especialmente diante da inexistência de qualquer fato novo objetivo. Some-se que o processo também se orienta pelo dever de lealdade e boa-fé, vedado o comportamento contraditório (CPC, art. 5º, aplicado subsidiariamente).

Nesse sentido, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que, prolatada sentença em audiência na qual presentes o acusado e seu defensor, e consignada a renúncia ao direito de recorrer, a possibilidade

Documento eletrônico VDA59767812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: c98e4ebb-757e-48ba-98e8-84f3baaa6031

de impugnação do édito condenatório, ao menos pela via recursal, encontra óbice na preclusão lógica:
[...]
Por fim, ainda que se admita, em caráter excepcional, a desconstituição do trânsito em julgado pela via do habeas corpus, isso pressupõe vício comprovado de plano por prova pré-constituída, o que não se verifica na espécie.
Dessa forma, ausente demonstração concreta de invalidade do ato de renúncia, e sendo hígido o título processual que lastreou a certificação do trânsito em julgado, não há constrangimento ilegal a ser sanado pela via estreita do habeas corpus.
Ante o exposto, denega-se a ordem. - negritei.

Ao contrário do alegado, ***a tese defensiva não prospera.***
Em primeiro lugar, a atuação judicial na audiência, com réu presente e assistido por defesa técnica, culminou em declaração expressa de não interposição de recurso, circunstância formalmente registrada em ato dotado de fé pública, seguida da certificação do trânsito e da audiência admonitória, consoante destacado pelas instâncias ordinárias. Ausente qualquer elemento objetivo contemporâneo indicativo de coação, erro substancial, incompreensão ou outra circunstância excepcional, não há como afastar a presunção de validade do ato processual regularmente documentado. O sistema recursal penal é informado pelo princípio da voluntariedade, sendo lícita a renúncia ao direito de recorrer quando expressamente manifestada, operando-se a preclusão lógica, como reconhecido por esta Corte Superior.
Em segundo lugar, a via do habeas corpus — e, por consequência, do respectivo recurso ordinário — exige prova pré-constituída do alegado vício. A insurgência, tal como formulada, pretende substituir a presunção de validade do termo de audiência por exigência de documentação adicional não prevista em lei, sem apresentar prova idônea de vício de vontade apta a infirmar de plano o registro oficial. O acórdão recorrido foi claro ao assentar a necessidade de demonstração de prejuízo concreto, nos moldes do art. 563 do CPP, e a idoneidade do termo como documento dotado de fé pública.
Em casos semelhantes, esta Corte Superior tem entendido que a renúncia expressa ao direito de recorrer, assim como na hipótese, obsta a possibilidade de apresentação de recurso na mesma via recursal, ***em virtude da ocorrência de preclusão lógica.***
Confira-se:

PROCESSUAL PENAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. PRAZO RECURSAL E RENÚNCIA. PRECLUSÃO.
1. A expressa renúncia ao direito de recorrer impede o conhecimento do recurso posteriormente aviado, haja vista a ocorrência de preclusão.
2. Embargos de declaração não conhecidos.
(EDcl no HC n. 626.434/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 10/8/2021, DJe de 16/8/2021.) - negritei.

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE RECEPTAÇÃO. ***RENÚNCIA AO DIREITO DE APELAR. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. NULIDADE PROCESSUAL. INOCORRÊNCIA.*** *RECURSO DESPROVIDO.*

Documento eletrônico VDA59767812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: c98e4ebb-757e-48ba-98e8-84f3baaa6031

> ***1. O sistema recursal, no processo penal brasileiro, rege-se, dentre outros, pelo princípio da voluntariedade da interposição dos recursos, nos exatos termos do artigo 574 do Código de Processo Penal.***
> ***2. No caso sub oculi, prolatada sentença condenatória em audiência, na qual se encontravam presentes o acusado e seu defensor, restou consignado categoricamente a renúncia ao direito de recorrer, motivo pelo qual a possibilidade de impugnação do édito condenatório - ao menos na via recursal - encontra óbice evidente na preclusão lógica.***
> *3. Recurso a que se nega provimento.*
> *(RHC n. 66.307/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 4/2/2016, DJe de 18/2/2016.) - negritei.*

> *Noutro lado, a pretensão subsidiária de requisição de mídia audiovisual não encontra guarida nesta sede. Além de o Juízo singular ter informado o encaminhamento das informações "com integra da mídia da audiência, sob rito de urgência" (e-STJ fl. 112), a via eleita não se presta à instrução probatória voltada a reconstruir a dinâmica do ato para suprir alegação genérica de insuficiência de registro.*
> *No mesmo sentido, conforme bem anotado pelo Ministério Público Federal (e-STJ fl. 137): A via estreita do habeas corpus e do seu respectivo recurso ordinário exige prova pré-constituída do direito alegado, sendo inadequada para a dilação probatória ou determinação de diligências instrutórias. Ademais, revestindo-se a ata de audiência de fé pública e estando demonstrado que o paciente atuou assistido por profissional habilitado, a mera insurgência posterior desacompanhada de indícios mínimos de vício de vontade não justifica a conversão do feito em diligência.*
> *Por fim, o alegado prejuízo decorre das consequências próprias da renúncia formal ao recurso, não constituindo, por si, vício invalidante do ato quando inexistente demonstração de defeito na formação da vontade.*
> *Ante o exposto,* ***nego provimento*** *ao recurso ordinário.*
> *Intimem-se.*

Com efeito, a distinção entre fé pública da ata e validade substancial da renúncia, tal como colocada, não altera o quadro. O termo de audiência é documento público que registra ato processual praticado com réu presente e assistido, consignando a declaração de inexistência de interesse recursal e ensejando a certificação do trânsito. Sem elemento objetivo contemporâneo que indique vício de vontade, não há como afastar a presunção de validade do ato regularmente documentado.

O argumento de insuficiência do registro coletivo e sucinto não se sustenta nesta via. O rito do *habeas corpus* exige prova pré-constituída do vício alegado, e a insurgência busca imputar invalidade à forma de registro sem apresentar dado objetivo que demonstre, de plano, ausência de compreensão ou de advertência mínima sobre as consequências do ato. A decisão agravada já ressaltou que o alegado prejuízo decorre das consequências próprias da renúncia formal, e que a nulidade reclama demonstração de efetivo prejuízo (art. 563 do CPP), o que não se verifica no caso.

Documento eletrônico VDA59767812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: c98e4ebb-757e-48ba-98e8-84f3baaa6031

A tese de que o vício seria documental, independentemente de coação ou erro, foi adequadamente enfrentada: não se exige prova de coação, mas sim elemento objetivo que desnature a vontade externada no ato, o que não se apresentou. O registro em ata, com a declaração de não recorrer e a sequência lógica de certificação do trânsito e audiência admonitória, afasta a presunção de irregularidade.

Quanto à preclusão lógica, o agravante sustenta inaplicabilidade por ter havido impugnação imediata e por pressupor ato válido. Contudo, a própria controvérsia sobre a validade foi apreciada e afastada pelas instâncias ordinárias, que reconheceram a inexistência de vício de vontade e a higidez do termo. Assim, mantida a validade do ato, a preclusão lógica incide e obsta a reabertura do prazo recursal, conforme os julgados citados na decisão agravada (EDcl no HC n. 626.434/PB, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 16/8/2021; RHC n. 66.307/RJ, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe de 18/2/2016).

A alegação de prejuízo concreto à ampla defesa, traduzida na perda da apelação e no início da execução definitiva da pena, não se sobrepõe à exigência de demonstração do vício invalidante. Sem esse vício, as consequências derivam do ato de renúncia validamente registrado, como já destacado.

O pedido subsidiário de certificação quanto à mídia audiovisual não procede. Além de o Juízo singular ter informado o encaminhamento das informações "com íntegra da mídia da audiência, sob rito de urgência" (e-STJ fl. 147, com referência originária em fl. 112), a via eleita — e, por consequência, o presente agravo regimental — não comporta determinação de diligências instrutórias para reconstruir a dinâmica do ato, sobretudo diante da ausência de indícios mínimos de invalidade do registro.

No que tange à tutela provisória incidental, não se vislumbra probabilidade do direito capaz de justificar a suspensão dos efeitos executórios exclusivamente decorrentes da certidão de trânsito em julgado. Como visto, prevalece a presunção de validade do termo de audiência e não há demonstração de vício de vontade. Igualmente, o perigo de dano invocado decorre de ato cuja validade foi mantida, não havendo razão para suspender, provisoriamente, a execução fundada no título processual reputado hígido.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59767812 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): REYNALDO SOARES DA FONSECA Assinado em: 04/09/2026 17:57:54
Código de Controle do Documento: c98e4ebb-757e-48ba-98e8-84f3baaa6031

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2026/0280733-7

AgRg no
RHC 242.116 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15018747820248260268 20912082620268260000

EM MESA

JULGADO: 01/09/2026
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. JOÃO HELIOFAR DE JESUS VILLAR

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	FRANCISCO CONSTANTINO DE SALES
ADVOGADO	:	CLOVIS PICOLI - SP489867
RECORRIDO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes Previstos na Lei Maria da Penha - Crime de Descumprimento de Medida Protetiva de Urgência

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	FRANCISCO CONSTANTINO DE SALES
ADVOGADO	:	CLOVIS PICOLI - SP489867
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Maria Marluce Caldas votaram com o Sr. Ministro Relator.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59675753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 02/09/2026 13:28:24
Código de Controle do Documento: EDF929DB-54DD-4577-9E0C-C290FDE3D165